SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181663 - MG (2026/0059732-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	KENNYA CHAGAS CONRADO
ADVOGADO	:	DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OMISSÃO (ART. 619 DO CPP) E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 315, § 2º, IV E VI, DO CPP). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. Agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido, para afastar a continuidade delitiva e aplicar o concurso material.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve omissão ou violação ao art. 619 do CPP e ao dever de fundamentação previsto no art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP, nas decisões das instâncias ordinárias; e (ii) é possível afastar, em recurso especial, o reconhecimento da continuidade delitiva para aplicar o concurso material, mediante revaloração jurídica, sem incidir na vedação de reexame fático-probatório da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem apreciou integralmente a controvérsia e apresentou razões do convencimento, inexistindo omissão apta a ensejar violação ao art. 619 do CPP. O art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o inciso IV do mesmo dispositivo, que exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, não impondo a análise ponto a ponto de todas as alegações.
5. O reconhecimento da continuidade delitiva fundou-se em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (pluralidade de condutas, mesmo ambiente institucional, similar *modus operandi* e intervalo temporal aproximado de dois meses), cuja revisão demandaria incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59844430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f440ff93-fd2e-4372-9677-051cfd3c68b5

6. A tese de afastamento da continuidade delitiva para restabelecer o concurso material, sob alegação de desígnios autônomos, reclama reexame do liame volitivo e das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o que não se qualifica como mera revaloração jurídica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A inexistência de omissão quando o acórdão enfrenta os argumentos relevantes afasta violação ao art. 619 do CPP, devendo o art. 315, § 2º, VI, ser interpretado em consonância com o inciso IV, sem exigir enfrentamento ponto a ponto.
2. O regime de continuidade delitiva reconhecido com base em premissas fáticas das instâncias ordinárias não pode ser revisto em recurso especial, por vedação de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).
Dispositivos relevantes citados:
CP, arts. 69 e 71; CPP, art. 619; CPP, art. 315, § 2º, IV e VI; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.005.003/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 761.230/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.071.453/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.957.679/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f440ff93-fd2e-4372-9677-051cfd3c68b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181663 - MG (2026/0059732-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	KENNYA CHAGAS CONRADO
ADVOGADO	:	DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OMISSÃO (ART. 619 DO CPP) E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 315, § 2º, IV E VI, DO CPP). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. Agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido, para afastar a continuidade delitiva e aplicar o concurso material.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve omissão ou violação ao art. 619 do CPP e ao dever de fundamentação previsto no art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP, nas decisões das instâncias ordinárias; e (ii) é possível afastar, em recurso especial, o reconhecimento da continuidade delitiva para aplicar o concurso material, mediante revaloração jurídica, sem incidir na vedação de reexame fático-probatório da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem apreciou integralmente a controvérsia e apresentou razões do convencimento, inexistindo omissão apta a ensejar violação ao art. 619 do CPP. O art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o inciso IV do mesmo

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

dispositivo, que exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, não impondo a análise ponto a ponto de todas as alegações.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva fundou-se em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (pluralidade de condutas, mesmo ambiente institucional, similar *modus operandi* e intervalo temporal aproximado de dois meses), cuja revisão demandaria incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A tese de afastamento da continuidade delitiva para restabelecer o concurso material, sob alegação de desígnios autônomos, reclama reexame do liame volitivo e das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o que não se qualifica como mera revaloração jurídica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de omissão quando o acórdão enfrenta os argumentos relevantes afasta violação ao art. 619 do CPP, devendo o art. 315, § 2º, VI, ser interpretado em consonância com o inciso IV, sem exigir enfrentamento ponto a ponto.

2. O regime de continuidade delitiva reconhecido com base em premissas fáticas das instâncias ordinárias não pode ser revisto em recurso especial, por vedação de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 69 e 71; CPP, art. 619; CPP, art. 315, § 2º, IV e VI; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.005.003/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 761.230/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.071.453/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.957.679/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 2659/2668), em que conheci do seu agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

No presente regimental (fls. 2674/2681), o agravante sustenta, em síntese, que a hipótese dos autos não envolve reexame de provas, mas sim revaloração jurídica dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, revelando-se indevida a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ na análise das controvérsias.

Requer, não havendo retratação, seja o agravo regimental submetido ao julgamento colegiado, fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, todavia, revela-se forçosa a manutenção da decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* para manter o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva (grifou-se):

> *"Contudo, após detida análise das circunstâncias apuradas no curso do processo e dos fundamentos apresentados, entendo que não há que se falar em modificações na sentença de primeira instância, se mostrando* ***adequado o reconhecimento da continuidade delitiva.***
>
> *Nesse sentido, ainda que se trate no caso dos autos da inserção de dados falsos por oito vezes, tendo em vista ser este o número de alvarás judicias que foram alterados pela ré para que ela constasse como beneficiária, o que se observa é que* ***todas as falsificações ocorreram no âmbito de processos em curso da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, constando que a acusada se valeu de sua posição de estagiária e da confiança angariada com os servidores para acessar os sistemas judiciais e proceder à adulteração dos documentos, o que evidencia se tratar do mesmo modus operandi em todas as condutas.***
>
> ***Ademais, o que se constata é que as condutas imputadas foram cometidas em um intervalo de aproximadamente 02 meses, o que, ainda que se trate de período de tempo considerável, não se apresenta como óbice para a aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal, como bem procedido no édito condenatório.***
>
> *[...]*
>
> *Assim, entendo que não há que se falar em modificação da sentença de primeira instância, havendo a devida fundamentação para justificar a incidência do disposto no artigo 71 do Código Penal, com a exposição das peculiaridades do caso concreto, o que evidencia o acerto do édito condenatório."* (fls. 2442/2444)

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

Em sede de embargos de declaração, asseverou o Tribunal de origem (grifou-se):

> *"No presente caso, trata-se de debate que apenas reaprecia os fundamentos já consignados no acórdão proferido em sede de Apelação,* ***tendo a Turma Julgadora concluído, à unanimidade, pela adequação da sentença de primeira instância no que se refere ao concurso de delitos aplicado, havendo a inconteste análise acerca da configuração do disposto no artigo 71 do Código Penal, com o reconhecimento da prática dos crimes em continuidade delitiva, não havendo que se falar na aplicação do concurso material.***
>
> *Neste ponto, mostra-se inconteste a análise do pleito ministerial por esta C. Turma Julgadora, com o apontamento das peculiaridades do caso concreto e exposição de julgados no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça, o que evidencia a improcedência das alegações do Ministério Público.*
>
> *Diante do exposto, vê-se que a Procuradoria-Geral de Justiça busca apenas a reanálise de matéria devidamente debatida e julgada no retro acórdão, extensão que não possuem os embargos.*
>
> ***Constata-se, assim, que a questão por hora trazida é atinente ao livre convencimento de cada magistrado e, estando devidamente fundamentado o acórdão embargado, que enfrentou toda a matéria alegada, não há que se falar em omissão****, contradição ou em qualquer outra hipótese prevista no artigo 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *Destarte, não obstante o esforço do Ministério Público em demonstrar entendimento diverso, a rejeição dos presentes embargos declaratórios, ainda que opostos para fins de prequestionamento, é medida que se impõe."* (fls. 2470/2471)

Destaca-se, inicialmente, que não há omissão no aresto combatido, tendo a Corte local se debruçado sobre os elementos submetidos à sua apreciação na apelação, restando devidamente fundamentada a inviabilidade de reforma, pelo Tribunal de Justiça, da decisão proferida pelo Juízo primevo, uma vez fundamentadamente reconhecida a continuidade delitiva.

Não se configura ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Deve-se lembrar que o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que somente exige do julgador o enfrentamento no processo dos argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ART. 71, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO NESTA QUINTA TURMA. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVA OCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM E DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO E REFERÊNCIA AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prevenção destes autos se deu com a distribuição do primeiro recurso à Quinta Turma desta Corte, se justificando pela diretriz contida no art. 71, caput, do RISTJ: "A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo".

1.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a anterior distribuição de incidente, recurso ou ação, mostra-se como critério válido para firmar a prevenção, ainda que haja ocorrido entre órgão internos distintos, desde que entre Turma e Seção que tratem da mesma matéria.

2. Sobre a violação aos artigos 619 e 315, § 2º, III e IV, do CPP, nos termos em que lançada a decisão proferida nos Embargos de Divergência n. 1.384.669/R5, o Ministro relator deu provimento ao recurso porque o Tribunal de origem teria se utilizado de fundamentação per relationem, sem qualquer acréscimo de fundamentação, e sem nem mesmo transcrever o parecer ministerial ao qual fez referência, além de não tecer consideração acerca das preliminares arguidas. Diferentemente, neste novo julgamento da apelação, ainda que respaldando a fundamentação da r. sentença condenatória, além de citá-la em diversos trechos, analisou as preliminares defensivas, razão pela qual não foram violados os dispositivos de lei indicados.

*2.1. Os temas abordados na apelação, notadamente os referentes às nulidades das interceptações telefônicas e suas prorrogações, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, comprovação dos delitos e suas autorias e penas impostas, foram solvidos pelo Tribunal de Justiça."**De se lembrar, que o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes".***

3. De outra parte, há ofensa ao art. 619 do CPP. Não obstante na maior parte da irresignação o recorrente tenha pretendido discutir as soluções alcançadas pela Corte Estadual, quanto à tese de inversão na ordem das

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

perguntas (art. 212 do CPP) não houve a integração do julgado. Assim, deve-se o decisum para que a Corte a quo se manifeste acerca da irresignação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.005.003/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING COM O HC N. 698.199/RS, DA SEXTA TURMA DO STJ. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são cabíveis os embargos de declaração quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.2. O acórdão embargado consignou, de modo claro, que as circunstâncias do flagrante evidenciaram que, para além da denúncia anônima, houve investigação prévia pelos policiais, os quais vislumbraram negociação de drogas em frente a uma residência e, tendo sido dada voz de abordagem, o embargante empreendeu fuga, sendo por eles perseguido, condição que autorizou o ingresso forçado dos milicianos na sua residência, diante do vislumbre externo de possível cometimento de crime.

3. No caso apontado como paradigma a denúncia anônima foi o único elemento que justificou o ingresso desautorizado na residência, não tendo havido investigações policiais que justificassem o ingresso em domicílio, o que em nada se assemelha ao caso em apreço, não havendo violação ao art. 315, § 2º, VI, do CPP.

4. "Não viola o art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal o julgado que deixa de se manifestar sobre enunciado de súmula invocado pela parte, se dito julgado indica outro enunciado de súmula que reputa aplicável ao caso concreto, assim como precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, majoritariamente, amparam o entendimento nele esposado. ***De se lembrar, ademais, que o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes****" (AgRg no HC n. 721.925/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.).*

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 761.230/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

No que se refere à violação ao art. 69 do CP, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a prática de oito condutas no âmbito da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, em intervalo aproximado de

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

dois meses e mediante *modus operandi* semelhante, concluindo pelo preenchimento dos requisitos do art. 71, *caput*, do Código Penal.

A pretensão ministerial de afastar a continuidade delitiva, para aplicar o concurso material, sob o argumento de desígnios autônomos e diversidade de execução, demanda o reexame da moldura fática traçada pela Corte estadual, sobretudo quanto ao liame volitivo entre os delitos, o que implica incursão no acervo probatório, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Continuidade delitiva. Crimes sexuais contra vítimas diversas. falta de liame subjetivo. Concurso material.*
>
> *Impossibilidade de reexame fático-probatório. Agravo IMprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do delito do art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado.*
>
> *2. O agravante alega constrangimento ilegal em razão de suposto erro de direito na aplicação dos arts. 69 e 71 do Código Penal, ao se reconhecer o concurso material entre os delitos, sustentando que as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e período revelariam contexto fático unitário, com continuidade delitiva.*
>
> *3. Defende que a existência de vítimas distintas não afasta a continuidade delitiva, afirma ausência de fundamentação concreta quanto a desígnios autônomos e requer o reconhecimento da continuidade delitiva, com redimensionamento da pena e eventual alteração do regime inicial de cumprimento.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, na via estreita do habeas corpus, a continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas, em contexto temporal dilatado, quando o acórdão condenatório afirma a ocorrência de abusos independentes, em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos, e já aplicou o concurso material de crimes com fundamento no art. 69 do Código Penal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. As Turmas criminais do Tribunal Superior adotam a teoria objetivo-subjetiva para a continuidade delitiva, exigindo, além dos requisitos objetivos (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a presença de requisito subjetivo consistente na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delituosos.*
>
> *6. Conforme as premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado, os abusos sexuais foram praticados ao longo de cerca de três anos, contra vítimas distintas, em contextos fáticos diversos e com desígnios autônomos, o*

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

que afasta a unidade de desígnios e revela habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior também afasta, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva quando os delitos são praticados em período superior a 30 dias, por ausência de mesmas condições de tempo, circunstância igualmente presente no caso concreto.

8. A pretensão de revisar a conclusão do acórdão de origem quanto à ausência de continuidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para aferir unidade de desígnios e requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, *providência incompatível com a via do habeas corpus, inexistindo manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o reconhecimento do concurso material de crimes e a dosimetria da pena fixada na origem.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, a demonstração da unidade de desígnios ou de vínculo subjetivo entre os delitos, sendo incompatível com a habitualidade criminosa.

2. Não configura continuidade delitiva a prática de crimes sexuais contra vítimas diversas, em contextos fáticos distintos, ao longo de período prolongado, hipótese em que se aplica o concurso material de crimes previsto no art. 69 do Código Penal.

3. A revisão, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de continuidade delitiva, quando fundada em premissas fáticas sobre desígnios autônomos e circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, demanda reexame probatório *e não é admissível, salvo em caso de manifesta ilegalidade.*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69, 71, 217-A, caput, e 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.408/SP, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 721.691/SC, Quinta Turma, DJe 12.06.2023; STJ, AgRg no HC 766.079/SP, Sexta Turma, DJe 31.05.2023;

STJ, AgRg no HC 817.798/RS, Quinta Turma, DJe 25.10.2023; STJ, AgRg no HC 854.096/SP, Quinta Turma, DJe 29.09.2023; STJ, AgRg no HC 787.656/PR, Sexta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 748.279/SC, Sexta Turma, DJe 17.02.2023; STJ, AgRg no HC 902.518/SC, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.092.681/SP, Quinta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 887.756/SP, Quinta Turma, DJe 12.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.933.524/RJ, Sexta Turma, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 840.192/SC, Sexta Turma, DJe 05.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.052.168/SP, Sexta Turma, DJe 14.03.2024; STJ, AgRg no HC 876.370/PR, Quinta Turma, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 849.130/SP, Quinta Turma, DJe 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 857.694/SP, Quinta Turma, DJe 27.10.2023.

(AgRg no HC n. 1.071.453/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

Direito penal. Agravo regimental NO AGRAVO EM recurso especial.

Dosimetria da pena. Fração de exasperação da pena-base. Continuidade delitiva específica. Limites ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial do Ministério Público estadual e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal que resultou em condenação por dois homicídios qualificados.

2. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem, embora tenha mantido a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, reduziu indevidamente, e sem fundamentação idônea, a fração de exasperação da pena-base para 1/12 por circunstância judicial, quando a sentença havia aplicado 1/6 para cada vetorial, requerendo o restabelecimento da fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável.

3. No tocante ao concurso de crimes, a parte agravante afirma ser inaplicável a Súmula 7/STJ, defendendo que a definição pela continuidade delitiva específica pode ser revista por mera revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, que indicariam desígnios autônomos em relação às duas vítimas, pleiteando o restabelecimento do concurso material, com soma das penas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a redução, pelo Tribunal de origem, da fração de exasperação da pena-base para 1/12 por circunstância judicial negativa, mantida a valoração desfavorável da culpabilidade e da conduta social, configurou ausência de fundamentação concreta idônea ou afronta a parâmetros jurisprudenciais sobre dosimetria da pena, a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se, à vista dos fatos descritos no acórdão recorrido acerca dos homicídios praticados, é possível ao Superior Tribunal de Justiça afastar o reconhecimento da continuidade delitiva específica e restabelecer o concurso material entre os delitos, mediante mera revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos, sem violar a vedação de reexame fático-probatório prevista na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena não configura operação aritmética vinculada a frações pré-definidas, inexistindo direito subjetivo às frações de 1/6 ou 1/8 por circunstância judicial negativa, cabendo às instâncias ordinárias, no âmbito da discricionariedade vinculada, fixar a pena com base em fundamentação adequada e observância da proporcionalidade, sujeita apenas ao controle de legalidade pelas Cortes Superiores.

6. A Corte local, ao majorar a pena-base em 2 anos de reclusão em razão do desvalor de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e conduta social), correspondente a acréscimo de 1/12 por vetorial, totalizando 1/6, expôs, com base no livre convencimento

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

motivado, a necessidade de afastar o mínimo legal em atenção à proporcionalidade, à individualização das penas e às particularidades do caso, afastando a alegação de ausência de motivação ou de arbitrariedade.

7. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça na dosimetria da pena somente se justifica diante de discrepâncias gritantes ou arbitrárias, o que não se verifica quando o Tribunal de origem explicita a razão do afastamento do patamar da sentença e mantém coerência com a jurisprudência dominante, circunstância que legitimou a aplicação da Súmula 568/STJ na decisão agravada.

8. No que se refere à continuidade delitiva específica, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de um único projeto criminoso, desdobrado em duas ações praticadas no mesmo local e no mesmo instante, ambas com violência contra pessoa, concluindo pelo preenchimento dos requisitos objetivo-subjetivos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

9. A pretensão de afastar a continuidade delitiva, sob o argumento de desígnios autônomos em relação às vítimas, demanda o reexame da moldura fática traçada pela Corte estadual, sobretudo quanto ao liame volitivo entre os delitos, o que implica incursão no acervo probatório, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

10. Não se configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas tentativa de substituição da compreensão fático-probatória firmada nas instâncias ordinárias acerca da unidade de desígnios e da vinculação entre as condutas, o que impede o conhecimento da insurgência quanto ao regime de concurso de crimes.

11. Inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade na fixação da pena-base e estando obstado o reexame da conclusão quanto à continuidade delitiva específica, não há fundamento para reforma da decisão monocrática que, alinhada à jurisprudência desta Corte, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido .

Tese de julgamento:

1. A fixação da fração de aumento da pena-base por circunstância judicial negativa insere-se na discricionariedade vinculada do juiz, não havendo direito subjetivo a determinado patamar aritmético, desde que a exasperação esteja concretamente motivada e observe a proporcionalidade.

2. O reconhecimento e a quantificação da continuidade delitiva específica, quando fundados na análise do contexto fático-probatório e da unidade de desígnios, não podem ser revistos em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568.

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

(AgRg no AREsp n. 2.957.679/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59421632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:30:33
Código de Controle do Documento: 6feea443-1870-4b75-b3fe-cdedc7b991fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.181.663 / MG

Número Registro: 2026/0059732-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000245229539005 50033366020238130105

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: KENNYA CHAGAS CONRADO
ADVOGADO	: DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: KENNYA CHAGAS CONRADO
ADVOGADO	: DENILSON DA SILVA RODRIGUES - MG136522

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:38
Código de Controle do Documento: b02ee91b-a172-4dd2-83f6-e02f35bad720

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:38
Código de Controle do Documento: b02ee91b-a172-4dd2-83f6-e02f35bad720